



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16020.000046/2007-13
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2402-004.986 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de fevereiro de 2016
Matéria EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado LONGA INDUSTRIAL LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/12/2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. Uma vez que não estão presentes os requisitos ensejadores da inteposição dos Embargos, estes merecem ser rejeitados..

Embargos Rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração.

Ronaldo de Lima Macedo- Presidente

Lourenço Ferreira do Prado - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, Ronnie Soares Anderson, Kleber Ferreira de Araújo, Marcelo Oliveira, João Victor Ribeiro Aldinucci, Natanael Vieira dos Santos e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL, em face do v. acórdão 2402-002.686, prolatado por esta Eg. Turma, o qual restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/12/2004

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE N. 08 DO STF. ART. 150, § 4º DO CTN. É de 05 (cinco) anos o prazo decadencial para o lançamento do crédito tributário relativo a contribuições previdenciárias.

NFLD. ENQUADRAMENTO DE CONTRIBUINTES AUTÔNOMOS COMO SEGURADOS EMPREGADOS. POSSIBILIDADE. O auditor fiscal, a teor do art. 229, § 2º do Regulamento da Previdência Social, pode desconsiderar o vínculo pactuado entre as partes e efetuar o enquadramento do trabalhador como segurado empregado.

CONTRIBUIÇÕES SOBRE A REMUNERAÇÃO DE AUTÔNOMOS. CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE PAGAMENTOS EFETUADOS A SEGURADOS MEDIANTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Não cabe ao CARF a análise de constitucionalidade da legislação tributária.

SEGURO DE VIDA EM GRUPO. BENEFÍCIO QUE ERA ESTENDIDO A TODOS OS EMPREGADOS. ISENÇÃO. RECONHECIMENTO. ATO DECLARATÓRIO 12/2011. Para que o seguro de vida em grupo seja considerado como parcela não componente do salário-decontribuição, o mesmo deve ser extensivo a todos os empregados e dirigentes da empresa. O fato de ser ter sido contratado como seguro de vida em grupo e destinado a todos os empregados, sem que dele participem os dirigentes, não desconfigura o benefício. Precedentes do CARF e STJ.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Sustenta a embargante que o julgado incorreu em omissão, pois, quando do reconhecimento da isenção das contribuições incidentes sobre o seguro de vida em grupo, sob o fundamento do benefício ter sido estendido a todos os segurados, deixou de se manifestar sobre a previsão ou não do seguro em acordo ou convenção coletiva de trabalho, conforme determina o art. 214 do Decreto nº 3048/99.

Prestadas as devidas informações, fora determinada a inclusão do feito em pauta de julgamentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado - Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso, dele conheço.

Sem Preliminares.

MÉRITO

Inicialmente, ressalto que da análise da argumentação constante nos embargos entendi por indicar a necessidade de inclusão do feito em pauta de julgamentos, de modo a evitar qualquer nulidade.

No entanto, da análise de referidos argumentos, mesmo com o acolhimento dos embargos, o julgamento do recurso voluntário há de ser mantido.

Primeiramente, tenho que os argumentos trazidos a lume pelo embargante, pretendem seja levado a efeito novo julgamento da causa, especialmente tendo em vista que o v. acórdão embargado foi pontual e consistente no tocante as alegações de omissão da r. decisão prolatada.

A mera discordância da recorrente com o resultado do julgamento levado a efeito, não tem o condão de justificar a interposição do presente recurso, sobretudo quando resta claro nos autos que o v. acórdão analisou toda a matéria de defesa objeto do recurso voluntário, que veio a ser afastada em face dos demais elementos de prova constantes nos autos, suficientes a formar o convencimento pela procedência do lançamento.

Em segundo lugar, esclareço, aqui sanando a omissão, que o relatório do acórdão embargado foi por demais enfático a demonstrar que o único requisito legal tido como descumprido pela contribuinte foi a não extensão do benefício a todos os funcionários da empresa, já que este não contemplava os sócios-gerentes.

Confira-se:

Quanto aos pagamentos relativos a "Seguro de Vida Funcionários" o agente fiscalizador citou apenas o art. 214, § 9º, inc. XXV e § 10º do RPS 3048/99 informando que o dispositivo deixou claro que a isenção somente é contemplada quando o benefício for extensivo "A totalidade de seus empregados e dirigentes" e no presente caso não era extensiva aos sócios gerentes.

Logo, a discussão acerca da previsão ou não do pagamento de seguro de vida em acordo coletivo, torna-se, a meu ver, despicienda no presente caso pois tal irregularidade não foi imputada ao contribuinte quando do lançamento, apesar de constar no dispositivo legal

supra tal exigência, não cabendo a este julgador imputar nova falta que não fora considerada quando do lançamento.

Assim, prestados os esclarecimentos supra, entendo por manter, na íntegra, os todos os argumentos que constam no voto e relatório do acórdão embargado, sem qualquer modificação do seu resultado de julgamento.

Ante todo o exposto, voto no sentido de **REJEITAR OS EMBARGOS**. É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado.